



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142846 - SP (2026/0002585-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **PAULA MARIA LOURENCO**
ADVOGADOS : **DANIEL KIGNEL - SP329966**
: **RAPHAEL KIGNEL - SP489196**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial ao fundamento de incidência dos óbices de fundamentação deficiente (art. 1.029 do CPC), ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF) e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).
2. *Fato relevante.* O tribunal de origem declarou extinta a punibilidade pelo crime de desobediência por prescrição, absolveu a acusada de sete imputações de cárcere privado por insuficiência probatória e redimensionou a pena para 19 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo a condenação por quatro crimes de tortura e dois crimes de cárcere privado.
3. *Fundamentos da insurgência.* Agravante sustenta inexistência de revolvimento probatório, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e aponta ausência de fundamentação específica na decisão monocrática quanto aos capítulos que exigiriam reexame de provas e aos fundamentos autônomos não impugnados.
4. *Parecer ministerial.* Órgão de acusação opina pela incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório para revisar a suficiência das provas e a adequação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as teses veiculadas no recurso especial prescindem do revolvimento fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada reavaliação jurídica de fatos incontroversos dispensa o reexame da veracidade ou suficiência das provas fixadas no acórdão recorrido; e (ii) saber se houve deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos aptas a atrair, respectivamente, o art. 1.029 do CPC e a Súmula 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido reconstruiu minuciosamente o conjunto probatório (declarações de vítimas e testemunhas, relatórios técnicos, fotografias, laudos e degravações de mídia) para concluir pela reiteração e sistematicidade das práticas de tortura nas clínicas administradas pela ré, o que evidencia que a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. A distinção entre reavaliação jurídica e rediscussão probatória não se aplica quando o recurso questiona a suficiência/insuficiência das provas e busca reabrir discussões de mérito já decididas pelas instâncias ordinárias, hipótese em que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Correta a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da vedação ao reexame de provas, mantendo-se o entendimento pela incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.029; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.480.123/RS, Sexta Turma, j. 17.11.2016, DJe 01.12.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142846 - SP (2026/0002585-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULA MARIA LOURENCO
ADVOGADOS : DANIEL KIGNEL - SP329966
RAPHAEL KIGNEL - SP489196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial ao fundamento de incidência dos óbices de fundamentação deficiente (art. 1.029 do CPC), ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF) e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).
2. *Fato relevante.* O tribunal de origem declarou extinta a punibilidade pelo crime de desobediência por prescrição, absolveu a acusada de sete imputações de cárcere privado por insuficiência probatória e redimensionou a pena para 19 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo a condenação por quatro crimes de tortura e dois crimes de cárcere privado.
3. *Fundamentos da insurgência.* Agravante sustenta inexistência de revolvimento probatório, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e aponta ausência de fundamentação específica na decisão monocrática quanto aos capítulos que exigiriam reexame de provas e aos fundamentos autônomos não impugnados.
4. *Parecer ministerial.* Órgão de acusação opina pela incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório para revisar a suficiência das provas e a adequação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as teses veiculadas no recurso especial prescindem do revolvimento fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada reavaliação jurídica de fatos incontroversos dispensa o reexame da veracidade ou suficiência das provas fixadas no acórdão recorrido; e (ii) saber se houve deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos aptas a atrair, respectivamente, o art. 1.029 do CPC e a Súmula 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido reconstruiu minuciosamente o conjunto probatório (declarações de vítimas e testemunhas, relatórios técnicos, fotografias, laudos e gravações de mídia) para concluir pela reiteração e sistematicidade das práticas de tortura nas clínicas administradas pela ré, o que evidencia que a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. A distinção entre reavaliação jurídica e rediscussão probatória não se aplica quando o recurso questiona a suficiência/insuficiência das provas e busca reabrir discussões de mérito já decididas pelas instâncias ordinárias, hipótese em que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Correta a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da vedação ao reexame de provas, mantendo-se o entendimento pela incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.029; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.480.123/RS, Sexta Turma, j. 17.11.2016, DJe 01.12.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P M L contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de incidência dos óbices de fundamentação deficiente exigida pelo artigo 1.029 do Código de Processo Civil, ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, com aplicação da Súmula n. 283, STF, e necessidade de revolvimento fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7, STJ,.

A decisão agravada consignou, ainda, parecer do Ministério Público Federal no sentido de que, “para rever o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência de provas válidas para a condenação e da adequação das penas impostas, seria

necessário o reexame do acervo fático e probatório dos autos vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ” .

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática carece de fundamentação específica por não indicar quais capítulos do recurso especial exigiriam revolvimento fático-probatório nem quais fundamentos autônomos do acórdão não teriam sido impugnados, alegando haver impugnação integral e pontual aos fundamentos e a desnecessidade de reexame de provas, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelo acórdão.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o tribunal de origem, ao julgar apelação, declarou extinta a punibilidade pelo crime de desobediência por prescrição, absolveu a acusada de sete imputações de cárcere privado por insuficiência probatória e redimensionou a pena para 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo a condenação por quatro crimes de tortura e dois crimes de cárcere privado.

A agravante organiza sua insurgência para demonstrar a natureza estritamente jurídica das teses veiculadas no recurso especial, partindo das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido e afastando a necessidade de reexame de provas.

Reforça que essas matérias prescindem do reexame da veracidade ou suficiência das provas e demandam tão somente aplicação e interpretação dos dispositivos federais aos fatos incontroversos já delineados, distinguindo reavaliação jurídica de rediscussão probatória. Nesse ponto, assinala que a Súmula n. 7, STJ, veda o reexame de provas, mas não a análise jurídica de fatos já fixados, e invoca, como corolário, a possibilidade de conhecimento, ao menos parcial, das matérias que não implicam revolvimento do acervo.

O acórdão impugnado reconstruiu minuciosamente o conjunto probatório, destacando declarações de vítimas e testemunhas, relatórios técnicos, fotografias, laudos e gravações de mídia, para concluir que as práticas de tortura foram reiteradas e sistemáticas nas clínicas administradas pela ré, ora agravante.

A pretensão da agravante exigiria revolvimento do acervo, notadamente nas alegações de suficiência/insuficiência probatória e na reabertura de discussões de mérito já decididas, ressaltando o agravado que “a condenação derivou do conjunto probatório constante dos autos, [...] estando comprovada a materialidade e a autoria” e que “o exame

da ausência de provas [...] esbarra na Súmula 7/STJ” (AgRg no R Esp n. 1.480.123/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17/11/2016, D Je 01/12/2016).

Correta a decisão agravada que não conheceu o agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula 7 STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0002585-1

AgRg no
AREsp 3.142.846 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120189720238260050 120189720238260050
12018972023826005015136252720208260228 15136252720208260228
15153690920208260050 15169600620208260050

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULA MARIA LOURENCO
ADVOGADOS : DANIEL KIGNEL - SP329966
RAPHAEL KIGNEL - SP489196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA MARIA LOURENCO
ADVOGADOS : DANIEL KIGNEL - SP329966
RAPHAEL KIGNEL - SP489196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.